



PROJETO DE LEI N° 150/2025

AUTORIA: Vereador Dr. Odarfone Orente

EMENTA: Dispõe sobre a regulamentação das entregas de produtos e serviços por aplicativos e congêneres em condomínios residenciais no Município de Apucarana, e dá outras providências.

COMISSÃO: Agricultura, Indústria, Comércio e Turismo

RELATÓRIO

A matéria em epígrafe visa instituir regime de regras e sanções administrativas para as entregas de produtos e serviços realizadas por aplicativos em condomínios residenciais. O foco desta Comissão é analisar o impacto da proposição na livre iniciativa, na atividade econômica das empresas de delivery e do comércio local, o custo regulatório para as empresas e condomínios, e a segurança jurídica da medida.

DEFESA DA LIVRE INICIATIVA E SEGURANÇA JURÍDICA

O PL possui mérito na medida em que busca a organização do fluxo de entregas, o que poderia, em tese, otimizar o tempo dos entregadores e, indiretamente, a eficiência da cadeia de consumo. As medidas previstas, como a criação de regras claras de recebimento (Art. 6º), visam diminuir os conflitos entre condomínios, entregadores e consumidores, o que é salutar para o ambiente de negócios.

Crítica ao Custo Regulatório e a Insegurança Jurídica

REL 194/2025 - REL-I-1476-03-12-2025 - - AUTORIA: Comissão de Agricultura, Indústria, Comércio e Turismo - AGRIC
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://apucarana.legflow.com.br/authenticidadepdf>

CÓDIGO DO DOCUMENTO: 101226 **CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE:** 673A1D18D648AAE877F7A72AD3203348





O principal ponto de preocupação, sob a ótica da Indústria, Comércio e Turismo, reside na imposição de obrigações e custos que afetam diretamente a atividade econômica e a segurança jurídica.

Os Arts. 8º e 9º estabelecem para as empresas de aplicativos e comércios o dever de respeitar os pontos de entrega e de garantir a capacitação e a identificação dos entregadores. Esta exigência de capacitação é uma intervenção regulatória direta na logística e no modelo de negócio das plataformas, que, em sua maioria, são de alcance nacional e operam sob regras gerais do mercado. A imposição de treinamento pela esfera municipal gera insegurança jurídica e aumento de custo operacional para as empresas, prejudicando a livre iniciativa.

O Art. 3º, § 2º, ao impor ao condomínio o dever de "zelar pela segurança e integridade das mercadorias" (incluindo bens perecíveis e refrigerados), cria um possível custo de compliance e de investimento em infraestrutura (armários e refrigeração) que será repassado ao comércio local ou diretamente aos condôminos, onerando a cadeia produtiva e o consumidor final.

A previsão de multas elevadas (até R\$10.321,00, conforme a UFM) e a possibilidade de suspensão de atividades para o comércio (Art. 10, III) por infrações, muitas vezes de difícil controle, introduz um regime sancionatório que pode ser desproporcional à gravidade da conduta administrativa.

DAS EMENDAS NECESSÁRIAS

Para proteger a livre iniciativa, a segurança jurídica do comércio local e respeitar a competência da União em matéria de ordem econômica, esta Relatoria propõe a apresentação de Emendas Supressivas, conforme as diretrizes a seguir:

EMENDAS SUPRESSIVAS ao Projeto de Lei 153/2025

I. Supressão do Art. 3º, § 2º:





O dever de guarda imposto ao condomínio cria uma responsabilidade civil onerosa e injustificada, forçando investimentos em infraestrutura e elevando o custo condominial. Essa medida é contrária à livre iniciativa e à eficiência econômica, pois transfere o risco da transação comercial para o ambiente residencial, que não possui o fim lucrativo de guarda de bens.

II. Supressão do Art. 9º

A exigência de capacitação e a imposição de regras operacionais de logística e serviço a empresas de abrangência nacional extrapolam o interesse local, invadindo a competência da União em matéria de Direito do Trabalho e Comercial. Essa intervenção regulatória gera insegurança jurídica e onera o setor de forma desnecessária e ilegal.

III. Supressão dos Incisos II e III do Art. 10

A previsão de multas elevadas (acima de R\$10.000,00) e a cassação de atividades por infrações administrativas de difícil fiscalização são desproporcionais e prejudicam o ambiente de negócios. A fiscalização deve focar no poder de polícia sanitário e de segurança, não na burocracia do serviço, protegendo a empresa e o município de penalidades excessivas, em respeito ao princípio da razoabilidade administrativa.

Renumerando-se os demais dispositivos, em virtude das supressões propostas, a fim de manter a ordem e a clareza do texto legal.

CONCLUSÃO E VOTO

O Projeto de Lei nº 150/2025 é pertinente para a organização do fluxo de entregas. Contudo, em respeito ao Princípio da Livre Iniciativa, à Segurança Jurídica e para evitar a imposição de custos regulatórios excessivos ao





comércio, plataformas e condôminos, a redação do Capítulo III (Arts. 8º e 9º), do Art. 3º, § 2º e do regime sancionatório (Art. 10) necessita de ajuste.

Esta Relatoria manifesta-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 150/2025, **COM A NECESSIDADE IMPERIOSA DA ADOÇÃO DAS EMENDAS SUPRESSIVAS** propostas por esta Comissão, visando mitigar os impactos negativos na atividade econômica e assegurar a legalidade da proposição.

Sala das Comissões, 01 de Dezembro de 2025.

Guilherme Mercadante Livoti

Relator da Comissão de Agricultura, Indústria, Comércio e Turismo



REL 194/2025

AUTORIA: Comissão de Agricultura, Indústria, Comércio e Turismo - AGRIC

DOCUMENTO ASSINADO POR:

01) GUILHERME MERCADANTE LIVOTI:06390339976 EM 03/12/2025 16:26:35

<https://cdn-apucarana.legiflow.com.br/uploads/icpsigned-202512031626341764789995-101226.pdf>

-- FIM --

